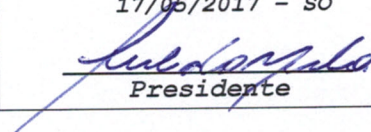




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
17/05/2017 - SO


  
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2312 DE 19 DE maio DE 2017

**REGULAMENTA A POLÍTICA DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, NOS TERMOS DO ART. 68, DA LEI 1.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 2576 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 19.05.17

  
Lidia Ieda Rosa Correia Gomes  
Administrativo  
Mat. 991/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI:**

Art. 1º É de responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Públicos a manutenção da arborização urbana em logradouros públicos.

§ 1º Serão admitidas as seguintes modalidades de poda nas árvores localizadas em logradouros públicos, precedidas de vistoria e laudo, assinados pelo técnico responsável da Secretaria de Meio Ambiente:

- a) Poda de Educação: Educa o indivíduo (árvore) jovem a desenvolver a copa contra sua tendência natural no modelo arquitetônico da árvore, ajustando-o ao espaço escolhido;
- b) Poda de Limpeza e Manutenção: Elimina galhos secos e indesejáveis, que causem risco à saúde da árvore ou não estejam em conformidade com a paisagem;
- c) Poda de Segurança: Acontece quando as podas anteriores não foram realizadas ou foram realizadas de forma inadequada. Ocorrem também quando alterações no ambiente urbano incompatibilizam a copa das árvores com seu meio.


§ 2º Serão admitidos cortes de árvores quando estas apresentarem risco iminente às pessoas, residências ou veículos;

§ 3º Quando possível, as árvores retiradas serão substituídas por mudas de espécies adequadas à arborização urbana.

Art. 2º No planejamento da arborização pública deve-se observar a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e





III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o clima e outras condições ambientais.

Art. 3º Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.

Art. 4º As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com, no mínimo, uma árvore para três vagas.

Art. 5º O corte ou a poda de qualquer árvore dentro do Município de Paty do Alferes somente poderá ser realizado mediante autorização baseada em parecer elaborado por técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, após vistoria a ser solicitada a este órgão.

Art. 6º Para a autorização de poda ou supressão de árvores, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor de protocolo da Prefeitura contendo:

I – nome, endereço e qualificação do requerente;

II – localização da árvore ou grupo de árvores;

III – justificativa;

IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º Quando o requerente não possuir a titularidade do imóvel, será necessária autorização do proprietário ou possuidor.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, através do setor competente, realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 3º A apreciação do pedido para supressão de árvores em loteamento fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos moradores.

§ 4º Em caso de área particular, a solicitação somente poderá ser feita pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou seu representante legal, sendo de inteira responsabilidade do requerente a execução dos serviços.

§ 5º Em caso de condomínios, a solicitação somente poderá ser feita pelo síndico ou subsíndico, mediante apresentação da cópia da Ata de posse dos mesmos, bem como cópia da Ata de reunião dos condôminos que aprova a solicitação de poda ou corte de árvores.



§ 6º A autorização para retirada de árvores localizadas em imóveis particulares que estejam mortas, em substancial risco de queda ou comprovadamente ameaçando prédios, benfeitorias, redes públicas, etc. e quando tais situações não puderem ser resolvidas pelo rebaixamento da copa, somente será concedida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, mediante o plantio de mudas por árvore retirada.

§ 7º Quando a morte ou ameaça de queda das árvores forem de responsabilidade do proprietário do imóvel, como deverá atestar o laudo emitido pelo técnico da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, este será responsável pelo plantio de 05 (cinco) a 10 (dez) mudas para cada árvore retirada, preferencialmente no mesmo terreno onde estavam os exemplares, ou, caso não seja possível, as mudas deverão ser doadas ao Horto Municipal.

§ 8º O não cumprimento da medida compensatória a que se refere o parágrafo anterior sujeitará o infrator à multa de 30 a 100 UFIR's.

§ 9º É considerado possuidor a pessoa física ou jurídica que tenha, de fato, o direito de usar e alterar as características do imóvel, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

- I – contrato, com autorização expressa do proprietário;
- II – compromisso de compra e venda;
- III – contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor de direito;
- IV – escritura definitiva sem registro;
- V – possuidor a qualquer título que tenha requerido judicialmente o reconhecimento da titularidade do imóvel.

Art. 7º A retirada de árvores que não apresentarem os riscos citados no § 6º do artigo 6º, estará vinculada a um plantio compensatório de 05 (cinco) a 10 (dez) mudas para cada árvore retirada.

I - As espécies das mudas de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II - A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia fiscalizará o cumprimento das medidas compensatórias de que trata esta Lei;

III - A execução de medida compensatória definida pelo órgão municipal é de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel;

IV - O proprietário terá responsabilidade permanente de manutenção das mudas plantadas.

Art. 8º O corte de árvores ou poda drástica ou danosa sem autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará os infratores, proprietários ou responsáveis, às seguintes penalidades:

I - multa de 50 a 100 UFIR-RJ por cada exemplar cortado ou sacrificado;

II - compensação do dano ambiental, através do plantio de árvore ou doação de mudas, conforme definido nesta Lei;

III - demais medidas que forem consideradas necessárias para reparação de eventuais danos adicionais decorrentes, identificados por parecer técnico.



§ 1º A multa prevista no inciso I poderá ser cancelada se o infrator plantar, de acordo com o critério estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) árvores em áreas públicas, cabendo ao infrator adquirir as mudas e insumos sem ônus para o poder público, ou fornecer, se for da conveniência da SMACT, de 20 (vinte) a 200 (duzentas) mudas de árvores nativas, com mais de 1,5m (um metro e meio) de altura, por cada árvore cortada, sacrificada ou prejudicada.

§ 2º Será da responsabilidade do infrator, a retirada do toco ou tocos, provenientes do corte, bem como o reparo da calçada ou logradouro público.

§ 3º No caso de substituição das multas pelo plantio de árvores, a que se refere o § 1º deste artigo, o infrator ficará responsável, por um período de 04 (quatro) anos, no caso de árvores plantadas em áreas públicas, ou permanentemente em áreas particulares, pela proteção e manutenção dos espécimes plantados, inclusive com a substituição daqueles que venham a perecer.

§ 4º O não cumprimento das medidas compensatórias elencadas nos incisos deste artigo no prazo determinado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará o infrator a multa de 50 a 100 UFIR-RJ diárias, até o cumprimento da obrigação.

Art. 9º As empresas responsáveis pela manutenção da rede elétrica, TV a cabo, telefonia e lógica em vias públicas deverá obedecer ao que determina esta Lei.

§ 1º As podas de árvores realizadas pela empresa responsável pela manutenção da rede elétrica deverão ser precedidas de um plano de manejo a ser aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º Não serão aceitas, em hipótese alguma, podas que comprometam a estabilidade ou a estética das árvores.

§ 3º A empresa responsável pela manutenção da rede elétrica em logradouros públicos, ao proceder a poda das árvores de acordo com as determinações desta Lei, será obrigada a fazer a limpeza das vias públicas, sendo responsável pela retirada dos galhos e folhagens oriundos dos serviços de poda.

Art. 10 Com relação à arborização urbana do Município de Paty do Alferes, fica terminantemente proibido:

- I – colocar ou pregar placas de qualquer natureza em árvores;
- II – fixar nas árvores qualquer tipo de amarras, faixas ou objetos;
- III – pintar os troncos ou galhos das árvores;
- IV - destruir as folhagens ou quebrar os galhos das árvores;
- V – destruir, cortar ou danificar árvores em vias públicas;
- VI – plantar árvores em logradouros públicos sem o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11 Em casos de loteamentos e condomínios é obrigatória a arborização das áreas destinadas aos passeios, com largura igual ou superior a 1,50 metros.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos loteadores a promoção e a manutenção, por um período de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto de loteamento, a respectiva arborização dos logradouros, cuja fiscalização e aprovação do projeto, no que se refere à arborização urbana, cabem à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.



Art. 12 Na construção de edificação de uso comercial ou industrial, é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:

I – uso comercial com área até 90m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore

II – uso comercial com área superior a 90 m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore para cada 90m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação;

II – uso industrial e usos especiais diversos, com área até 150m<sup>2</sup>: 02 (duas) árvores;

III - uso industrial e usos especiais diversos, com área superior a 150 m<sup>2</sup> - 01 (uma) árvore para cada 75 m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação.

§ 1º As mudas a que se refere este artigo deverão corresponder a essências florestais, preferencialmente nativas, com pelo menos 1,80 m de altura e diâmetro do tronco de, no mínimo, 1,50 cm, sendo obrigatória a colocação de tutores.

§ 2º Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual a 3 (três) vezes o número de mudas que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área pública ou de preservação permanente a ser designado pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de preferência em área próxima à que deixou de ser devidamente arborizada.

§ 3º No caso de plantio dentro de áreas de preservação permanente, as essências florestais utilizadas deverão ser, na maioria, nativas, devendo as espécies utilizadas e o plano de manejo ser aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 13 Na construção de edificações residenciais, é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:

I – uso residencial com área até 70m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore;

II – uso residencial com área até 120m<sup>2</sup>: 02 (duas) árvores;

III – uso residencial com área superior a 120m<sup>2</sup>: 03 (três) árvores para cada 60 m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação.

Parágrafo Único: Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual a 3 (três) vezes o número de mudas que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área pública ou de preservação permanente a ser designado pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de preferência em área próxima à que deixou de ser devidamente arborizada.

Art. 14 O cumprimento das exigências constantes dos artigos 12 e 13 são condicionantes para a liberação do habite-se.



Art. 15 Os valores das multas previstos nesta Lei serão aplicados de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – Atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e controle ambiental.

II – Agravantes:

- a) corte ou danos irreversíveis de exemplar arbóreo de grande porte e/ou de elevado valor paisagístico, cultural e ambiental;
- b) corte ou dano irreversível de exemplar arbóreo situado em área especialmente protegida;
- c) descumprimento das recomendações de plantio e/ou manutenção determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16 Os valores referentes às multas de que trata a presente Lei serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.441, de 5 de novembro de 2015.

Paty do Alferes, 19 de maio de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO  
PREFEITO